Acórdão: 2.580/02/CE

Recurso de Revisão: 40.060106924-06

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Del Rei Indústria e Comércio de Pedras Decorativas Ltda.

Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/Outro

PTA/AI: 01.000118911-63
Insc. Estadual: 062.272556.00-70

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - Constatada a exclusão indevida, pelo contribuinte, de 20% (vinte por cento) do valor apurado do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV) a título de quebra, no período de 01/01/95 a 31/10/97, em planilha elaborada pela própria Autuada, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Entretanto, tendo em vista que a infringência indicada pelo Fisco se atém apenas ao RICMS/96, com vigência a partir de 01/08/96, as exigências relativas ao período de 01/01/95 a 31/07/96 devem ser excluídas por errônea capitulação legal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e de emissão de documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias ocorridas no período de 01/01/95 a 31/10/95, constatadas mediante apuração da utilização indevida de quebra de mercadorias no CMV.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.679/01/3ª, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR referentes ao período de 01/08/96 a 31/10/97; e, por maioria de votos, excluiu as exigências relativas ao período de 01/01/95 a 31/07/96, por errônea capitulação legal da infringência subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$10.768,93.

# Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o presente Recurso de Revisão, às fls. 219/223, aos seguintes argumentos:

- não concorda com a parte da decisão recorrida que excluiu as exigências relativas ao período de 01/01/95 a 31/07/96;
  - deve ser aplicado o artigo 60 da CLTA/MG;
- a não indicação dos dispositivos da legislação anterior não impediram a defesa do Contribuinte, pois consta da peça fiscal todos os elementos necessários para a perfeita identificação da irregularidade;
- na Impugnação apresentada não foi alegado que a ausência de indicação dos dispositivos do RICMS anterior ao de 1996 na peça fiscal seria motivo para exclusão das exigências fiscais. Referida ausência somente foi ventilada no Pedido de Reconsideração;
- não estamos diante de capitulação errônea da infringência, mas de incorreção ou omissão na peça fiscal, o que não prejudica o julgamento da questão.

Ao final requer o provimento do Recurso de Revisão, para que sejam restabelecidas as exigências relativas ao período de 01/01/95 a 31/07/96.

# Das Contra-razões da Recorrida

- A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta contra-razões ao recurso, às fls. 226/229, aduzindo o que segue:
- o artigo 60 da CLTA/MG não tem pertinência com o vício que determinou a decisão recorrida;
- na peça recursal foi omitido o dispositivo legal pretensamente infringido, fato este confirmado pelos agentes fiscais e que altera a situação posta nos autos;
- merece atenção a capitulação legal da infração indicada pelo Fisco pois a mesma é alheia a acusação contida no relatório do Auto de Infração;
- a decisão recorrida respeitou o entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes de nosso Estado.

Por fim pede o desprovimento do Recurso aviado.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 232/235, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto, a fim de ser reformada a decisão recorrida.

#### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e de emissão de documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias ocorridas no período de 01/01/95 a 31/10/95, constatada mediante apuração da utilização indevida de quebra de mercadorias no CMV.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.679/01/3ª, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR referentes ao período de 01/08/96 a 31/10/97; e, por maioria de votos, excluiu as exigências relativas ao período de 01/01/95 a 31/07/96, por errônea capitulação legal da infringência subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$10.768,93.

# Dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

A Recorrente, tendo em vista o Acórdão proferido pela 3ª Câmara do CC/MG, nos termos da CLTA/MG, interpôs regularmente e tempestivamente Recurso de Revisão.

De conformidade com a legislação aplicável à matéria temos como pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão:

- "Art. 137 Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1° Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:
- questão preliminar;
- 2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

"

Da análise dos autos temos que os pressupostos de admissibilidade constantes do "caput" do artigo 137 e em seu §1º acima transcritos foram preenchidos tendo em vista que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade. Ademais não cuidou a decisão de questão preliminar.

# Do Mérito

Primeiramente cumpre lembrar que a Contribuinte, ora Recorrida, não apresentou recurso quanto à decisão tomada pela 3ª Câmara, evidenciando sua concordância com os termos ali postos, concordância esta ressaltada pelo recolhimento constante à fl. 230, que deve ser considerado.

Relativamente à ausência de citação dos dispositivos regulamentares que abarcariam o período de 01/01/95 a 31/07/96, entendemos não ser aplicáveis as normas do artigo 60 da CLTA/MG conforme requer a Recorrente. É nosso entendimento que o mandamento do artigo 60 da CLTA/MG deve ser aplicado nas matérias em que se discute equívocos meramente formais que nunca implicariam qualquer tipo de impedimento ou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, não sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No caso em análise verifica-se a inexistência de "elementos suficientes" para determinar com clareza, segurança e sustentabilidade em qualquer foro, a natureza da infração imputada à Recorrida no período de 01/01/95 a 31/07/96.

Assim as acusações fiscais relativas a este período não encontram capitulação legal das infringências, razão pela qual merecem ser excluídas do Auto de Infração, mantendo-se a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que lhe dava provimento. Quanto às exigências remanescentes, deve ser observado o recolhimento feito pelo Contribuinte conforme DAE's de fls. 230. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/04/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

LMMP/EJ/FFA